



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 562/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

139ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 12/07/2013

PROCESSO Nº 1/5379/2008 AI: 1/2008.15705-9

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: FÁBIO LEITÃO SALES

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. 2006. LEVANTAMENTO DA CONTA FINANCEIRA. NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. O LEVANTAMENTO DA CONTA FINANCEIRA ELABORADO DEIXOU DE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO REQUISITOS ESSENCIAIS, DEIXANDO IMPRECISOS OS RESULTADOS. A ACUSAÇÃO FISCAL NÃO É COMPATÍVEL COM AS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. *Decisão de acordo com parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que FÁBIO LEITÃO SALES teria omitido receitas, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE "D" E CUMPOM FISCAL RECEITAS DE MERCADORIAS S/ EMISSÃO DE

COMPROVADA PELA CONTA FINANCEIRA, DÉBITO E CRÉDITO EXTRAÍDA DE SEUS LIVROS E DOCUMENTOS. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, APENSADAS AOS AUTOS”.

A empresa, devidamente intimada, não apresentou Impugnação, restando revel.

O julgador de primeira instância, analisando os autos, entendeu ser nulo o auto de infração, “...devido a ausência de comprovação material do ilícito reclamado no Auto de Infração. Trata-se de vício insanável que compromete o feito fiscal empreendido. [...]”

Para fundamentar sua decisão, o julgador singular alega que “...Assim, contata-se a imprecisão, escassez de informações da acusação fiscal. O autuante dispôs a conta financeira de modo simplório, ou seja, informou, simplesmente, as vendas, compras e despesas e a diferença encontrada...”

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso oficial para negar provimento, mantendo, portanto, a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

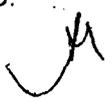
É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de falta de OMISSÃO DE RECEITAS, referente ao período de 2006, apurada com base em demonstrativo da conta financeira.

A infração como se pode ver não tem como prosperar, uma vez que o levantamento da conta financeira da autuada, realizado pela fiscalização, único meio de prova da autuação, não foi realizado de forma correta, deixando dúvidas sobre a ocorrência da infração.

Conforme muito bem demonstrado nos autos, através do julgador singular e do Consultor Tributário, a apuração de infração com base em levantamento da conta financeira deve atender a alguns requisitos que não foram observados pela fiscalização.



Por exemplo, a ilustre Consultora Tributária, em seu parecer afirma que:

“...a acusação está imprecisa, tendo o agente fiscal elaborado a Conta Financeira apenas com os dados da vendas, compras e despesas, quando deveria ter considerado também, bancos e aplicações financeiras. A fiscalização caberia verificar se as operações financeiras no período estavam compatíveis com as disponibilidades da empresa. A ausência de tais informações, que deveriam ter sido apuradas pelo fisco, impossibilitaram o exercício a ampla defesa pelo autuado. [...]. Considera-se como requisito essencial na elaboração de uma Conta Financeira, as informações relativas as Saldo Inicial e Final de caixa, que no caso vertente não foi considerado, fulminando assim todo o feito fiscal”.

Tal entendimento é uma decorrência do princípio da estrita legalidade que rege os atos administrativos. Não é admitido, em direito tributário, a possibilidade de punir um contribuinte por um fato, caracterizado como infração, que não está devidamente comprovado, sob pena de violação ao princípio da legalidade; sob pena de punir por um fato que não está previsto em lei.

O art. 33, do Decreto n.º 25.468/97, por sua vez, é muito claro ao dispor que:

“Art.33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

[...]

XII – Descrição clara e precisado fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda fotocópia de documentos comprobatórios da infração; [...].”

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja confirmada a decisão pela nulidade proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da consultoria adotado pela PGE.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, e recorrida **FÁBIO LEITÃO SALES**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de 09 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelina Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator